



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.908928/2009-40
Recurso nº 999.999 Embargos
Acórdão nº **1802-001.868 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 09 de outubro de 2013
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AIS ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR OMISSÃO.

Não configurada a omissão no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, às fls. 239 a 240, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), visando sanar alegado vício de omissão presente no Acórdão nº 1802-001.650, proferido por este colegiado na sessão de 07/05/2013, às fls. 229 a 237.

No presente processo, a Contribuinte questionou decisão que não homologou declaração de compensação por ela enviada em 01/06/2007, na qual utiliza crédito decorrente de um alegado pagamento a maior referente ao IRPJ/estimativa do mês de agosto/2006.

Tanto a DIPJ, quanto as DCTF (retificadas e retificadora/ativa), informavam débito de estimativa para o mês de agosto/2006 no valor de R\$ 6.838,03, e para quitar esta estimativa, a Contribuinte realizou recolhimento de R\$ 34.030,85, em 20/09/2006.

O crédito utilizado na compensação correspondeu à parte excedente verificada em relação a esse pagamento, no valor de R\$ 27.192,82.

A declaração de compensação objetivou a quitação da estimativa de IRPJ do mês de abril/2006, que na data da transmissão do PER/DCOMP correspondia ao valor total de R\$ 28.307,73 (rubrica principal: 21.983,18, multa: 4.396,63 e juros: 1.927,92).

O acórdão embargado, que deu provimento ao recurso voluntário da Contribuinte, possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVA
RECOLHIDA A MAIOR.**

1- Em regra, o que se restitui ou compensa é o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, e não as estimativas destes tributos, mas isto diz respeito ao valor da estimativa efetivamente devida enquanto tal, ou seja, ao valor que corretamente resulta ou do cálculo com base na receita bruta mensal ou da apuração fundada em balancete cumulativo de redução.

2- A estimativa que fica vinculada à apuração de ajuste é aquela apurada e recolhida de acordo com a norma tributária, não se incluindo aí pagamento que desde o início mostra-se indevido ou a maior, que não guarda relação com a base de cálculo do próprio mês a que deveria corresponder.

3- A compensação entre estimativas de mesmo tributo e ano possui particularidades, porque na sistemática de apuração anual todos os recolhimentos de estimativa feitos ao longo do ano contribuem igualmente nesta apuração, independentemente do mês a que se refira cada um deles. Seja como estimativa do

mês de agosto, ou como estimativa do mês de abril, o valor está igualmente vinculado e contribuindo para a quitação do ajuste anual do IRPJ em 2006, pelo que o fato de haverem outras compensações de estimativas de 2006 ainda pendentes de solução em nada afeta a solução do presente processo.

A PFN seria considerada intimada do mencionado acórdão em 15/06/2013, segundo as regras contidas nos §§ 8º e 9º do art. 23 do Decreto 70.235/1972 – PAF, e os Embargos foram apresentados em 13/06/2013.

A Embargante alega que o acórdão proferido por esta Turma Julgadora incorreu em omissão pelos seguintes motivos:

- em razão dos documentos contábeis apresentados pela empresa e pelo fato de que atualmente se aceita o crédito decorrente de estimativas de IRPJ pagas a maior, a Turma julgadora decidiu adentrar no mérito do pedido feito pela Contribuinte, para deferi-lo, por entender que uma vez analisada parte da escrituração contábil-fiscal da empresa, ficou clara a existência do crédito;

- contudo, ao assim decidir, restou omissa o acórdão embargado, pois não observou o fato de que a documentação apresentada pela Contribuinte sequer foi analisada pela instância “a quo” uma vez que o pedido da Contribuinte foi negado apenas pelo fato de ter requerido compensação alegando existência de crédito decorrente de estimativas de IRPJ pagas a maior, o que, no momento do julgamento em 1ª instância, não era possível;

- assim, não foi possível à DRJ a análise acerca da regularidade e suficiência deste crédito, o que caracteriza supressão de instância;

- desta forma, para um correto saneamento do processo, o ideal seria, com os documentos juntados pela empresa, serem os autos restituídos à DRF de origem, para análise da questão;

- ante o exposto, requer a Fazenda Nacional sejam os presentes embargos de declaração julgados procedentes com o fito de sanar a omissão apontada, como medida de salutar justiça.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

Os embargos são tempestivos e dotados dos demais pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, deles tomo conhecimento

Conforme relatado, o processo versa sobre declaração de compensação, em que a Contribuinte utiliza crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ/estimativa do mês de agosto/2006 para quitar débito de IRPJ/estimativa do mês de abril/2006.

A Delegacia de origem (DRF Nova Iguaçu/RJ) não homologou a compensação porque o alegado crédito correspondia a pagamento de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, e porque, como tal, este pagamento somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

A Delegacia de Julgamento manteve a negativa em relação à compensação pelo mesmo fundamento, ou seja, a impossibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais.

Ao examinar o recurso voluntário da Contribuinte, esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF afastou o fundamento das decisões administrativas anteriores, consignando para tanto a evolução da própria legislação que trata da matéria.

É oportuno registrar neste momento que o assunto já foi inclusive sumulado pelo CARF:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Prosseguindo no exame da compensação, o acórdão embargado apresentou ainda as seguintes considerações:

[...]

No caso, a Contribuinte não apurou em DIPJ nenhum saldo a pagar de IRPJ para o ano de 2006. A última estimativa, do mês de dezembro, no valor de R\$ 45.967,46, serviu para zerar o imposto no ajuste.

Nesta apuração, ela computou estimativas anuais no montante de R\$ 444.349,17, não incluindo aí o excedente de R\$ 27.192,82 do mês de agosto, conforme indica não apenas a DIPJ, mas o próprio demonstrativo constante da decisão recorrida, às fls. 159.

Em relação a agosto/2006, a Contribuinte considerou estimativa no valor de R\$ 6.838,03, mas efetuou um pagamento de R\$

34.030,85 para quitar esta estimativa, o que gerou o referido excedente de R\$ 27.192,82.

O próprio relatório SIEF, às fls. 128, e o já mencionado demonstrativo constante da decisão recorrida evidenciam a existência e disponibilidade do mencionado excedente de R\$ 27.192,82.

Tais fatos militam em favor da homologação da compensação em pauta, porque caracterizam a existência do direito creditório.

Vê-se que não apenas o relatório SIEF, como também o demonstrativo constante da própria decisão recorrida, estavam a evidenciar a existência e a disponibilidade do mencionado excedente em relação à estimativa de IRPJ de agosto/2006.

Por outro lado, o acórdão embargado consignou que haviam outras declarações de compensação, e que, nesse caso, a solução do presente processo, em uma primeira análise, dependeria das decisões sobre as declarações de compensação vinculadas à quitação das estimativas em 2006, porque estas teriam implicação direta na situação do ajuste anual, e, por consequência, na confirmação ou não da disponibilidade do excedente relativo à estimativa de agosto de 2006.

Contudo, o fato de o débito compensado no PER/DCOMP ora examinado corresponder a estimativa de IRPJ do próprio ano de 2006, no caso, a estimativa do mês de abril/2006, implicou no afastamento desta questão acerca das outras compensações, e ensejou o provimento do recurso voluntário:

Há, no entanto, outro aspecto importante a ser analisado.

É que, conforme também aponta a decisão recorrida, do total anual de R\$ 444.349,17 a título de estimativas em 2006, R\$ 165.488,75 correspondem a estimativas mensais que a Contribuinte pretendeu quitar mediante declarações de compensação, várias delas indicadas com a observação de “análise suspensa”, e outras como não homologadas na primeira instância administrativa.

Já mencionamos que o ajuste anual não resultou nem em saldo negativo de IRPJ, nem em imposto a pagar, porque a estimativa de dezembro, apurada via balancete de redução, serviu para quitar a apuração anual.

Assim, qualquer estimativa computada pela Contribuinte em sua apuração, mas que não viesse a ser confirmada, geraria um saldo em aberto no ajuste, o que poderia prejudicar o reconhecimento do reivindicado crédito por pagamento a maior relativo à estimativa de agosto, já que este pagamento seria total ou parcialmente absorvido para a quitação do ajuste anual, dependendo do montante do saldo que restasse em aberto.

Dada a relação entre as estimativas mensais e o ajuste no final do ano, não seria correto deixar o ajuste de IRPJ a descoberto, e utilizar a estimativa para a quitação de débito de outra natureza, relativo a outro tributo e/ou período.

Nesse caso, a solução do presente processo dependeria das decisões sobre as declarações de compensação vinculadas à quitação das estimativas em 2006, porque estas tem implicação direta na situação do ajuste anual, e, por consequência, na confirmação ou não da disponibilidade do excedente relativo à estimativa de agosto de 2006.

Ocorre que, como já mencionado no início deste voto, o débito compensado no PER/DCOMP ora examinado corresponde a estimativa de IRPJ do próprio ano de 2006, no caso, a estimativa do mês de abril/2006.

A compensação entre estimativas de mesmo tributo e ano possui particularidades, porque na sistemática de apuração anual todos os recolhimentos de estimativa feitos ao longo do ano contribuem igualmente nesta apuração, independentemente do mês a que se refira cada um deles.

Tanto a apuração final (ajuste anual) quanto os balancetes mensais de suspensão/redução de tributo são cumulativos, computando-se neles todos os fatos e recolhimentos ocorridos a partir de primeiro de janeiro até o último dia do período a que se refiram.

Assim, pela própria sistemática dos sucessivos Balancetes de suspensão/redução ao longo do mesmo ano, um eventual excesso de estimativa em um mês acaba sendo absorvido nos meses posteriores, para, ao final, ser levado em conjunto com os demais pagamentos como dedução no ajuste anual, independentemente do mês a que se refira. Este tipo de “compensação” não depende nem mesmo de apresentação de PER/DCOMP.

No caso sob exame, a Contribuinte não levou diretamente o excesso de agosto para os meses posteriores, por meio dos balancetes cumulativos de suspensão/redução.

Ela não computou diretamente o referido excesso nem nestes balancetes, nem no ajuste anual, porque pretendeu utilizá-lo para quitar parte da estimativa do mês de abril.

De acordo com os dados do PER/DCOMP, os R\$ 27.192,82 de excesso em agosto corresponderam a uma rubrica principal de R\$ 21.983,18 em abril, em razão do cômputo de acréscimos legais (multa de mora e juros).

Mas de qualquer forma, o valor acabou ficando vinculado ao ajuste anual de 2006, não havendo que se cogitar do problema levantado anteriormente, ou seja, de que o crédito utilizado na compensação ora examinada poderia faltar ao ajuste anual.

A Contribuinte simplesmente pretendeu deslocar no tempo o referido excesso (de um mês para o outro), e os balancetes de suspensão/redução não proporcionam este deslocamento quando ele é feito para trás (no caso, de agosto para abril).

Para tanto, é necessário a apresentação de PER/DCOMP, de modo a evitar que o contribuinte fique sujeito à aplicação de multa isolada por falta/insuficiência de recolhimento de estimativa em um dos meses.

Mas o importante é que o referido valor, seja como estimativa de agosto, ou como estimativa de abril, está igualmente vinculado e contribuindo para a quitação do ajuste anual do IRPJ em 2006.

Neste caso, o fato de haverem outras compensações de estimativas de 2006 ainda pendentes de solução, conforme apontou a decisão recorrida, em nada afeta a solução do presente processo.

Não há qualquer motivo para indeferir o pleito da Contribuinte, principalmente porque, como já mencionado, o próprio relatório SIEF, às fls. 128, e o já mencionado demonstrativo constante da decisão recorrida evidenciam a existência e disponibilidade do mencionado excedente de R\$ 27.192,82.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para homologar a compensação, no limite do crédito reconhecido, observados os acréscimos legais cabíveis, conforme a data de envio do PER/DCOMP.

Em sede de embargos de declaração, a Procuradoria da Fazenda Nacional aponta omissão no acórdão, pelo fato de a documentação que levou ao provimento do recurso não ter sido analisada pela instância “a quo”, o que estaria caracterizando supressão de instância.

Não identifico omissão no acórdão deste colegiado a ser sanada por embargos de declaração, ou seja, o não enfrentamento de aspectos suscitados pelas partes.

Também não vislumbro a ocorrência de omissão na fase processual anterior.

O Decreto 70.235/1972 (PAF) traz norma que aponta para o adequado encaminhamento de casos semelhantes a esse:

Art. 59. São nulos:

[...]

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Embora a decisão anterior esteja sendo afastada no mérito, e não por nulidade, não há nenhum sentido em determinar a elaboração de um novo despacho decisório pela Delegacia de origem, se esta instância revisora já considerou como correta a compensação em questão.

Em casos assim, a norma processual mitiga o problema que poderia advir da alegada supressão de instância, prestigiando a celeridade processual.

O fato é que se o processo fosse enviado à Delegacia de origem, para depois retornar à DRJ e ao CARF, a compensação a ser apreciada seria exatamente a mesma.

A situação é muito semelhante aos casos em que se evita o saneamento de nulidade de auto de infração, com a repetição de conteúdo (mérito) que já se entende como comprometido/incorreto, em nome da celeridade processual prestigiada pelo dispositivo acima transcrito.

Vale registrar novamente que a constatação desta turma julgadora foi que o crédito reivindicado existia e estava disponível, o que levou ao provimento do recurso.

Os comentários adicionais acerca da existência de outras compensações apenas serviram para esclarecer que elas não tinham influência na decisão deste processo.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa